



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
FL

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicação no Diário Oficial da União
de 08/05/05
Rubrica

Processo nº : 11030.001417/99-71
Recurso nº : 121.555
Acórdão nº : 202-16.652

Embargante : PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Embargado : Relator da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes
Interessada : Zelcy L. L. Caron & Cia. Ltda.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos acolhidos para retificar a ementa do Acórdão nº 202-14.595, que passará a ter a seguinte redação:

"PIS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPENSAÇÃO.

A compensação tratada pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91 pode ser implementada por iniciativa do próprio contribuinte, independente de prévio requerimento ou autorização administrativa ou judicial, restando ao Fisco o dever de fiscalizar o procedimento adotado, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, e entendendo indevida a compensação deve promover o lançamento de ofício conforme o art. 149, V, do mesmo Diploma Legal.

Recurso negado".

Embargos de declaração providos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/1/2006

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos interpostos pelo PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento aos embargos de declaração para adequar a ementa do Acórdão nº 202-14.724, ao resultado do julgamento.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

Antonio Carlos Atulim
Antonio Carlos Atulim
Presidente

Raimar da Silva Aguiar
Raimar da Silva Aguiar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente), Gustavo Kelly Alencar, Maria Cristina Roza da Costa, Antonio Zomer, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/1/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11030.001417/99-71
Recurso nº : 121.555
Acórdão nº : 202-16.652

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Embargante : PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RELATÓRIO

Trata-se de processo retornado à pauta de julgamento, em razão dos embargos de declaração interpostos pelo Presidente da Câmara, em virtude de omissão verificada no acórdão embargado.

Os autos vieram a julgamento nesta Segunda Câmara do Segundo de Contribuintes, na sessão plenária de 16 de abril de 2003, tendo o Colegiado decidido, por unanimidade de votos em: não conhecer do recurso, na parte objeto de ação judicial; e no mérito, negar provimento ao recurso, quanto à multa e os juros. O entendimento da Câmara está delineado no Acórdão nº 202-14.724.

O processo diz respeito ao auto de infração referente a débitos do PIS, no período entre novembro de 1997 e maio de 1999, fls. 02/04.

Nesse Acórdão, entendeu-se que a compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383/91 pode ser implementada por iniciativa do próprio contribuinte, independentemente de prévio requerimento ou autorização administrativa ou judicial, restando ao fisco o dever de fiscalizar o procedimento do contribuinte, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, e, caso entenda indevida a compensação, deve promover o lançamento de ofício, em conformidade com o art. 149, V, também do Código Tributário Nacional.

De acordo com o embargante, há no corpo do referido acórdão contradições no voto do relator, suas conclusões, a ementa do acórdão e a realidade fática, que devem ser sanadas.

Aduz o embargante que:

"Do voto do relator consta que, como defende a contribuinte em seu recurso, não haveria necessidade de autorização administrativa ou judicial para que a recorrente efetuassem a compensação nos moldes do art. 66 da Lei nº 8.383/91 e da IN SRF nº 21/97. Entretanto, a conclusão do voto é no sentido de se negar provimento ao recurso interposto pela contribuinte uma vez que "verifica-se a inteira improcedência de suas alegações". (...)

A Câmara por sua vez, votou no sentido de não conhecer do recurso na parte objeto da ação judicial e na parte diferenciada, multa e juros, negar provimento ao recurso interposto.

(...)

Em nenhum momento a contribuinte, em seu recurso, apresenta qualquer inconformismo em relação à multa e aos juros aplicados ao lançamento, como constante do referido acórdão e da decisão proferida por este Colegiado".

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/1/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11030.001417/99-71
Recurso nº : 121.555
Acórdão nº : 202-16.652

Cleuza Tanafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RAIMAR DA SILVA AGUIAR

Os embargos de declaração atendem aos requisitos para sua admissibilidade, deles tomo conhecimento.

A teor do relatado, o apelo ora em análise cinge-se à questão de o corpo da ementa estar em sentido contrário ao voto do relator contido no acórdão e o voto proferido pela Câmara, como se pode verificar da ementa:

"NORMAS PROCESSUAIS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Sujeitam-se a lançamento de ofício os valores apurados em decorrência de auditoria fiscal, cabendo à autoridade administrativa constituir o crédito tributário nos termos do art. 142 do CTN.

LEI COMPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO. PRAZO DE RECOLHIMENTO. O art. 6º da LC nº 07, de 1970, veicula norma sobre prazo de recolhimento e não regra especial sobre base de cálculo retroativa da referida contribuição.

PIS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPENSAÇÃO. A compensação é opção que pode ser exercida pelo contribuinte, sendo que o fato deste ser detentor de eventuais créditos junto à Fazenda Nacional não invalida o lançamento 'ex officio', quando não restar comprovado ter exercido a compensação antes do início do procedimento de ofício.

Recurso negado."

Houve uma discrepância entre o voto e a ementa. E oportunos são os Embargos de Declaração para a imediata correção da Ementa, fazendo com que esta se harmonize com o corpo do voto.

Quanto ao voto proferido pela Câmara, as matérias ali mencionadas não se relacionam com as contidas nos autos em questão, portanto, necessário se faz voltar para a pauta de julgamento para efetivar o correto entendimento.

Diante do exposto, acolho os embargos para corrigir o conteúdo da ementa do acórdão, dando provimento ao remédio jurídico apresentado.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

Raimar da Silva Aguiar
RAIMAR DA SILVA AGUIAR